Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.993-2
Minas Gerais

Relator: Min. Carlos Velloso
Requerente(s): Procurador-Geral da República
Requerido(a/s): Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ELEITORAL. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL: JUÍZES. C.F., art. 120, § 1º, I, a *e* b, *II e III; art. 121, § 2º. Resolução 615, de 05.8.2002, do TRE/MG, parágrafo único do art. 5º.*

I. — O parágrafo único do art. 5º da Resolução 615/2002, do TRE/MG, estabelece que nenhum juiz poderá voltar a integrar o Tribunal na mesma classe ou em classe diversa, por dois biênios consecutivos. Inconstitucionalidade: a norma proíbe quando a Constituição faculta ao juiz servir por dois biênios consecutivos. C. F., art. 121, § 2º. Ademais, não cabe ao TRE a

escolha dos seus juízes. Essa escolha cabe ao Tribunal de Justiça, mediante eleição, pelo voto secreto: C.F., art. 120, § 1º, I, a e b, II e III. A norma regimental do TRE condiciona, pois, ao Tribunal incumbido da escolha, certo que a Constituição não confere à Corte que expediu a resolução proibitória tal atribuição.

II. — ADI julgada procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, *acordam* os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por decisão unânime, *em julgar* procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 5º da Resolução nº 615, de 05 de agosto de 2002, do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

Maurício Corrêa — Presidente

Carlos Velloso — Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro CARLOS VELLOSO: — O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, com fundamento no art. 103, VI, da Constituição Federal, propõe *ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de suspensão cautelar, do parágrafo único do art. 5º do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais*, com a redação dada pela Resolução nº 615/2002 desse Tribunal.

O mencionado *dispositivo regimental* acoimado de inconstitucional tem o seguinte teor:

"*Art. 5º. (...)*

Parágrafo único. Nenhum Juiz poderá voltar a Integrar o Tribunal na mesma classe ou em classe diversa, salvo se transcorrerem 02 (dois) anos do término do biênio, podendo, entretanto, o substituto vir a integrar o Tribunal como efetivo, sem que esta investidura seja limitada pela sua condição anterior" (fl. 14-v).

Sustenta o autor, em síntese, a *ocorrência de ofensa ao art. 121, § 2º, da Constituição Federal, ante a inexistência de vedação à renovação da investidura após o primeiro mandato*, existindo, ao contrário, previsão constitucional expressa nesse sentido, proibida apenas uma terceira investidura, certo que o dispositivo acoimado de inconstitucional, anteriormente à alteração promovida pela Resolução nº 615/2002 do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais, amoldava-se perfeitamente ao disposto na Constituição Federal.

Requer o autor, ao final, a procedência da ação, declarando-se a inconstitucionalidade do dispositivo regimental questionado.

Solicitei informações na forma do art. 12 da Lei 9.868/99 (fl. 51).

O *Presidente do Eg. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais* (fls. 55/58) informa, em síntese, o seguinte:

a) "o Texto Constitucional confere uma prerrogativa, qual seja, de uma prorrogação do mandato, cabendo aos Tribunais Regionais Eleitorais, dada a sua autonomia, verificar a conveniência da investidura dos referidos membros por mais um biênio consecutivo, respeitando-se o limite máximo definido constitucionalmente" (fl. 56);

b) o Eg. Tribunal Superior Eleitoral, ao expedir instruções sobre a investidura e o exercício dos membros dos Tribunais Regionais Eleitorais, nos termos do art. 1º da Resolução nº 20.958/2001, entendeu ser essa recondução mera faculdade;

c) *competência do Tribunal Regional Eleitoral para elaborar seu regimento interno*, fixando normas procedimentais e de organização (C.F., art. 96, I, *a*).

O ilustre Advogado-Geral da União, Dr. Álvaro Augusto Ribeiro Costa, às fls. 73/77, sustenta, em síntese, a *constitucionalidade do dispositivo regimental em questão*, mormente porque editado pelo Tribunal Regional Elei-

toral do Estado de Minas Gerais no exercício de sua competência constitucional (C.F., art. 96, I, *a*).

O ilustre *Procurador-Geral da República*, Prof. Cláudio Fonteles, opina pela *procedência da ação* (fls. 81/84).

Autos conclusos em 24.11.2003.

É o relatório, do qual serão expedidas cópias aos Exm°s. Srs. Ministros.

VOTO

O Sr. Ministro CARLOS VELLOSO (Relator): Dispõe o texto regimental impugnado:

"Art 5° .....

Parágrafo único: Nenhum juiz poderá voltar a Integrar o Tribunal na mesma classe ou em classe diversa, salvo se transcorrerem 2 (dois) anos do término do biênio, podendo, entretanto, o substituto vir a integrar o Tribunal como efetivo, sem que esta investidura seja limitada pela sua condição anterior."

Oficiando nos autos, assim se pronunciou o Ministério Público Federal, parecer do ilustre Procurador-Geral, Prof. Cláudio Fonteles:

"(...)

8. As objeções ao pleito aviado não têm o condão de abalar a expressiva inconstitucionalidade do ato normativo impugnado.

9. Inicialmente, cumpre afastar o óbice relativo à caracterização *interna corporis* de disposições relativas ao Regimento Interno de Tribunais. A uma porque essa Colenda Corte enfrenta diuturnamente questões ligadas aos Regimentos Internos das mais variadas cortes nacionais, mostrando-se ociosa a exemplificação. A duas porque, na análise jurisdicional de tais normas, é ilógico afirmar a ofensa à separação de poderes, pela simplória constatação de que não se pode invadir uma seara em que já se está. Em outras palavras, é inconcebível a invasão, pelo Poder Judiciário, do próprio Poder Judiciário.

10. De outra banda, ainda que a própria Lei Fundamental tenha estabelecido, no parâmetro de controle elencado na inicial, um temperamento aos limites da judicatura eleitoral — consubstanciado na expressão 'salvo motivo justificado' —, tal circunstância não autoriza a edição de normas como a que nessa sede se questiona, dado que ela, injustificadamente, restringiu aqueles limites.

11. Demais disso, cumpre verificar, na esteira de NORBERTO BOBBIO, quando discorre sobre a coerência do ordenamento jurídico em obra clássica (*Teoria dell'Ordinamento Giuridico*. Torino: Giappichelli, s.d., pp. 66 a 124) , que se está diante de uma antinomia do tipo 'normas contraditórias' quando se defrontam, de um lado, uma norma de permissão (o artigo 121, § 2°, da Carta Política, que permite aos juízes eleitorais a permanência por dois biênios) e, de outro, uma norma de proibição (o artigo 5°, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, que veda a recondução dos juízes eleitorais ao cabo do primeiro biênio).

12. Nesse diapasão, a antinomia se resolve pela superioridade hierárquica das normas constitucionais sobre as normas infraconstitucionais. Assim, mister se faz a retirada do ordenamento do dispositivo atacado, por incompatibilidade desse com seu fundamento de validade.

13. Nem se alegue, por fim, que a autoridade requerida andou na esteira do Tribunal Superior Eleitoral. Deveras, a Resolução n° 20.958, de 18.12.2001, daquela Alta Corte, em cujos termos tencionou a autoridade requerida fundamentar a edição do dispositivo vergastado, reconhece, expressamente, o direito dos magistrados a concorrerem à segunda investidura na justiça eleitoral, com termos absolutamente consentâneos àqueles que vigiam no artigo 5° do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais antes da modificação operada pela Resolução n° 615, de 05.08.2002.

14. Confira-se a redação do artigo 2° da Resolução n° 20.958/01 do Tribunal Superior Eleitoral:

'Art. 2°. Nenhum juiz efetivo poderá voltar a integrar o mesmo tribunal, na mesma classe ou em diversa, após servir por dois biênios consecutivos, salvo se transcorridos dois anos do término do Segundo biênio.' (grifos nossos)

15. Destarte, não há que se falar em obediência aos ditames estabelecidos pelo Tribunal Superior Eleitoral.

16. Ante o exposto, o parecer é pela procedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 5º do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, com a redação que lhe foi conferida pela Resolução nº 615, de 05.08.2002.

(...)" (fls. 82/84).

Correto o parecer.

Não há falar constitua o regimento interno em ato interna corporis. O regimento, no ponto, apresenta-se como regulamento autônomo. Existisse lei que dispusesse a respeito, seria a norma regimental, então, simples norma regulamentar, não sujeita à jurisdição constitucional. Apresentando-se, entretanto, com as características de norma regulamentar autônoma, está sujeita ao controle de constitucionalidade em abstrato.

Dispõe a Constituição Federal a respeito do tema:

"Art. 121 .....

.....

§ 2º. Os juízes dos Tribunais Eleitorais, salvo motivo justificado, servirão por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos, sendo os substitutos escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria."

É dizer, a Constituição Federal, no § 2º do art. 121, estabelece que, salvo motivo justificado, os juízes dos Tribunais Eleitorais servirão por dois anos, no mínimo. Esta é a primeira regra: servirão, obrigatoriamente, por dois anos, no mínimo, salvo motivo justificado. A segunda regra constitui-se em regra proibitória: não servirão por mais de dois biênios consecutivos. A terceira regra deflui dessa segunda: poderão os juízes servir por dois biênios consecutivos.

Indaga-se: poderia o Tribunal Eleitoral proibir, no seu regimento, que o juiz servisse por dois biênios consecutivos? Numa outra perspectiva: poderia o Tribunal, no seu regimento, tornar letra morta a permissão constitucional?

Penso que não.

Ora, se a Constituição permite a renovação do biênio, não cabe ao Tribunal, mediante norma regimental, dispor de forma contrária. O que pode ocorrer é o Tribunal incumbido de elaborar as listas, mediante voto secreto, não eleger o juiz que vinha exercendo o cargo e cujo biênio findara (C.F., art. 120, § 1º, I, a e b, II e III).

Registre-se, aliás, que a escolha dos juízes dos Tribunais Regionais Eleitorais é do Tribunal de Justiça e não do TRE: C.F., art. 120, § 1º, I, a e b, II e III. É dizer, a norma do Tribunal Regional Eleitoral proíbe, contra a Constituição, que o Tribunal de Justiça, incumbido pela Constituição de fazer as escolhas dos juízes do TRE, faça, livremente, tal como lhe faculta a Constituição, a escolha, mediante eleição pelo voto secreto.

Também por isso, é inconstitucional a norma proibitória ora sob julgamento.

Em suma: a norma proibitória é inconstitucional, porque proíbe quando a Constituição faculta ao juiz servir por dois biênios consecutivos. A norma proibitória é inconstitucional, porque não cabe ao TRE a escolha, mediante eleição, dos juizes. Essa escolha cabe ao Tribunal de Justiça, que deverá fazê-la livremente, tal como a Constituição dispõe, e não condicionado por norma expedida pelo Tribunal ao qual a Constituição não conferiu atribuição para tal.

Do exposto, julgo procedente a ação e declaro a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 5º da Resolução 615, de 05.8.2002, do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.